



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13706.007465/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MARÍLIA DE LAMARE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF N° 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mauricio Dalri Timm do Valle.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.136 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13706.007465/2008-51

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/35) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 27/30), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 44/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não deve prosperar a impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/05/2014 (e-fls. 52), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 12/06/2014 (e-fls. 55/72) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Sustenta que não houve omissão e afirma que todos os rendimentos tributáveis recebidos são decorrentes do aluguel de seus 16 imóveis, de aplicações financeiras e de pensão alimentícia. Indica a juntada de planilha com os aluguéis recebidos e apurações mensais elaboradas por sua contadora.

- Especificamente quanto aos rendimentos pagos pela Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda, esclarece que decorrem do aluguel do imóvel “Loja D, Rua Souza Valente, 26”, conforme consulta ao CNPJ da empresa e ao sítio Apontador.com.br. Alega que o contrato de locação do imóvel foi celebrado com a pessoa física Júlio Cesar Ferreira Vidal.

- Da mesma forma, alega que os rendimentos pagos pela Goodnew decorrem do aluguel do imóvel “Loja na Rua Pedro Américo, 36-A”, conforme consulta ao CNPJ da empresa e ao sítio Telelistas.net, e que o contrato de locação do imóvel foi celebrado com a pessoa física Carlos Alberto da Silva.

- Assevera que, em ambos os casos, por confusão, os locatários informaram a despesa em sua pessoa jurídica e, por desconhecer esse fato, ela declarou os valores recebidos no campo “Rendimentos de Pessoa Física”.

- Aduz que não houve má-fé e defende que a fiscalização não pode presumir dolo em sua atitude.

- Entende que o Fisco não pode desconsiderar explicações razoáveis e verossímeis e lançar o tributo acompanhado de multa sem ter efetivamente comprovado que os rendimentos foram omitidos. Discorre sobre o lançamento baseado em presunção e apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

- Expõe que a lei atribui à fonte pagadora pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas. Dessa forma, conclui que, ainda que tivesse conhecimento de que os locatários

estavam declarando o pagamento dos aluguéis através de suas pessoas jurídicas, era deles a obrigação de reter e recolher o tributo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas. A Compensação Indevida de IRRF não foi impugnada pela contribuinte.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 32, 42).

O julgamento de primeira instância manteve integralmente o lançamento, cabendo destacar os seguintes trechos do voto condutor, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 46):

A impugnante sustenta já ter tributado em Declaração de Ajuste, no quadro relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas (fl 28), os rendimentos considerados omitidos pelo Ente Fiscal, e, como prova do que alega, restringe-se a anexar contratos de locação firmados com os Srs. JULIO CÉSAR FERREIRA VIDAL (fls 05-10 e 18-24) e CARLOS ALBERTO DA SILVA (fls 11-17).

Todavia há de se lembrar que a Declaração de Ajuste não permite discriminar as pessoas físicas das quais provieram os valores, tampouco a comparação entre os valores oferecidos em tributação mensalmente (cerca de R\$ 16.000,00) e aqueles que teriam sido percebidos a título de aluguéis (R\$ 1.300,00 e R\$ 900,00), nos permitem concluir de maneira segura a favor da tese da recorrente.

Busca aos sistemas deste órgão somente revela informações em DIRF já tomadas como base do Procedimento Fiscal e informações em DIMOB prestadas por pessoa jurídica (fls 42 e 43).

Ainda pior é o quadro probatório em relação aos valores omitidos das empresas LANCHONETE NOTA 10 e PARAKEET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, uma vez que se resume a defesa a mera alegação de insucesso na locação firmada.

Diante deste contexto, oportuno salientar o dever do contribuinte de instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ou seja, se pretendia a interessada dizer que já tributou, deveria ter acostado documentos que permitissem ao julgador chegar aos valores declarados, ou se alega ter recebido menor valor deveria apresentar comprovante com o valor efetivamente percebido. Afinal, meras alegações desprovidas de prova não podem sustentar o direito daquele que alega.

Não merece reparos o acórdão recorrido. Entendo que não há nos autos elementos de prova hábeis a comprovar, de maneira inequívoca, que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica considerados omitidos no lançamento estão, de fato, incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados pela contribuinte (e-fls. 28).

Importante ressaltar que o lançamento não foi realizado com base em presunção, como alega a recorrente. Como já exposto, os rendimentos omitidos foram levantados com base em DIRF, documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte previsto em lei, que serve como prova relativa desses valores. Não havendo nos autos elementos que contrariem as informações nela contidas, estas devem prevalecer.

Equivoca-se também a contribuinte ao entender que houve apuração de dolo ou má-fé pela autoridade fiscal. A multa aplicada no presente caso foi a de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 (e-fls. 35), utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do sujeito passivo.

Relevante mencionar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por fim, quanto à alegada responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda, deve-se esclarecer à contribuinte que todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do Ajuste Anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos dos arts. 83, I, e 85 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. Apenas na Declaração de Ajuste Anual a apuração do imposto se torna definitiva, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo contribuinte ou exigir eventual diferença de tributo.

Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o montante retido pela fonte pagadora, nos termos do art. 87, IV, do RIR/99.

Equivoca-se, portanto, a recorrente ao entender que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda a eximiria da obrigação de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis correspondentes.

É nesse sentido o disposto na Súmula CARF n.º 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll